

A identificação criminal pela biometria Criminal identification by biometry

FRANCIVALDO GOMES MOURA¹

Universidade Federal de Campina Grande (Brasil)

Sumário: Introdução. Identificação criminal: conceito, noções históricas e a constitucionalidade. Identificação criminal: conceito e finalidade. Noções históricas. A história da identificação criminal no Brasil. A identificação criminal e sua relação com os princípios da dignidade da pessoa humana, pessoalidade da pena e devido processo legal. A identificação biométrica através da digital. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: A identificação dos indivíduos é uma necessidade da sociedade, em particular à identificação criminal. O artigo discute a possibilidade de a identificação biométrica ser utilizada na finalidade de identificação criminal. A identificação criminal constitui constrangimento ilegal, quando o indiciado já tenha sido identificado civilmente, a dignidade da pessoa humana atua claramente como ferramenta de contenção de abusos e de violações aos direitos humanos. Diante dessa realidade social surgiu a necessidade estatal de aperfeiçoar o direito para possibilitar a identificação biométrica como uma forma segura e efetiva de individualização criminal. A biometria é método automatizado de identificação que se realiza via confrontação de dados biológicos pré-definidos do indivíduo. Assim, cabe a biometria como espécie de identificação criminal.

Palavras-chave: Identificação criminal, dignidade humana, biometria.

Abstract: Identification of individuals is a necessity of society, particularly criminal identification. The article discusses the possibility of biometric identification being used for the purpose of criminal identification. Criminal identification constitutes an illegal constraint, when the accused has already been identified civilly, the dignity of the human person clearly acts as a tool to contain abuses and violations of human rights. Faced with this social reality, the state's need to improve the right to make biometric identification a safe and effective way of criminal individualization arose. Biometrics is an automated method of identification that is performed via the confrontation of predefined biological data of the individual. Thus, biometrics is a kind of criminal identification.

Keywords: Criminal identification, human dignity, biometrics.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva trazer a comunidade científica uma pequena contribuição para facilitar e aprimorar a identificação criminal, ou seja, a identificação do suspeito de prática criminosa, abordando sua importância para o processo penal e desvendar essa nova técnica de identificação humana: a biometria.

A discussão desse problema de relevância científica objeto da pesquisa aqui

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social/Professor da Universidade Federal de Campina Grande

abordada tem como perspectiva demonstrar a possibilidade de inclusão da biometria como método de individualização humana com vistas a dar maior segurança para o processo penal garantindo uma maior agilidade e precisão na persecução penal.

A problemática advém porque os métodos atuais são oriundos de séculos passados, conquanto havendo, com avanço da ciência e tecnologia, o uso das ferramentas sofisticadas que podem atualizar o sistema de identificação no âmbito criminal.

Cumprir dizer que nesse diapasão desponta a identificação biométrica como sendo uma técnica automatizada de individualização criminal que possui um teor consideração de precisão e possui como base os dados biológicos do ser humano, como digitais, a íris, o desenho vascular da mão etc.

Com efeito, o artigo terá como objetivo geral analisar possibilidade e consequências da identificação criminal. Já os objetivos específicos serão o detalhamento da abordagem dada pela Constituição República Federativa do Brasil, assim como das leis ordinárias que regulamentaram o tema, demonstrando que há a possibilidade de utilização da identificação biométrica pelo processo penal.

A importância deste artigo se reflete na introdução de novo método de identificação que auxiliará as técnicas tradicionais já existentes (datiloscopia e fotografia), permitindo conferir maior confiança e eficiência na individualização, visando diminuir os erros causados pela incorreta identificação.

Ademais, ocorrerá a modernização da identificação criminal no Brasil, pois a biometria já foi introduzida na sociedade tanto pelo Estado como pelas instituições privadas, sendo premente a necessidade de implantar, regulamentar e efetivar a utilização da biometria para fins criminais.

No que diz respeito à metodologia, o método de abordagem será o dedutivo e a técnica de pesquisa será a pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, artigos, sites e na legislação brasileira com o objetivo de colher informações sobre a identificação criminal e biométrica.

No presente artigo será trabalhado o conceito de identificação criminal, as noções históricas envolvendo o tema desde o primeiro método de individualização, ou seja, o nome, passando pelos métodos degradantes do ferrete e mutilação até chegar ao processo datiloscópico de Vucetich, adotado no Brasil desde o início do século XX.

Por fim, o artigo abordará a biometria, método de identificação automatizado realizado através de dados biológicos.

A técnica elaborada a partir do avanço da ciência e da tecnologia a serviço da modernização na realização da identificação criminal, de maneira a demonstrar que tal identificação não chegar a violar ou afrontar o princípio da não autoincriminação.

Assim sendo, essa novidade tem como objetivo dar celeridade e emprestar segurança jurídica para a identificação criminal, bem como atualizar os principais métodos realização da identificação criminal que remontam ao início do século passado.

1. DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO, NOÇÕES HISTÓRICAS E CONSTITUCIONALIDADE

1.1 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL: CONCEITO E FINALIDADE.

De forma geral, a identificação pode ser considerada como um processo que tem como objetivo individualizar determinado indivíduo, distinguindo-o dos demais.

Desse modo, Tourinho Filho (2010, p.307) conceitua a identificação criminal: "podemos dizer que a identificação é o processo usado para se estabelecer a identidade. Esta por sua vez, vem a ser o conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo".

Para Garcia (2009, p.01): "Identificar alguém é também essencial para exigir dele o cumprimento de um dever. Seja para um homem, seja para uma instituição, identificar as pessoas significa relacionar-se com segurança".

França (2014, p.36), determina o significado de identificação para a medicina legal da seguinte maneira:

Chama-se *identificação* o processo pelo qual se determina a identidade de uma pessoa ou de uma coisa, ou um conjunto de diligências cuja finalidade é levantar uma identidade. Portanto, identificar uma pessoa é determinar uma individualidade e estabelecer caracteres ou conjunto de qualidades que a fazem diferente de todas as outras e igual a si mesma.

À palavra identificação é acrescida a palavra "criminal", para informar que o processo de individualização atende a fins investigatórios, ou seja, para individualizar o suspeito ou determinar sua folha de antecedentes.

A identificação no âmbito criminal possui grande importância, que Sobrinho (2003, p.76), assim vaza sua obra:

O exercício da prática de atos tendentes a identificar uma pessoa é uma atividade que materializa o duplice caráter publicístico do processo penal, porque, ao mesmo tempo em que busca a satisfação do interesse punitivo do Estado, poderá servir para a defesa de uma pessoa inocente e evitar a imposição indevida da pena, sanção cuja aplicação deve dirigir-se apenas e tão somente à pessoa apontada como autora do delito.

No mesmo sentido, afirma Bonfim (2013, p.169):

A identificação consiste em registrar determinados dados e sinais que caracterizam a pessoa do investigado, diferenciando-o dos demais indivíduos. Estabelece-se, assim, a identidade do investigado, a fim de que se possa, posteriormente, demonstrar com segurança, em caso de dúvida, que o indivíduo que compareceu perante a autoridade (policial ou judicial, caso eventualmente venha a ser ajuizado um processo judicial) é aquele ao qual foi inicialmente atribuída a suspeita da prática do crime.

A identificação criminal foi trabalhada pela Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, LVIII, em que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Para Greco Filho (2012, p. 55): "a identificação criminal, no texto constitucional, significa o registro, a guarda e a recuperação de todos os dados e informações necessários para estabelecer a identidade do acusado".

A Carta Magna Brasileira alterou o entendimento exarado pelo art. 6º do Código de Processo Penal que dizia caber à autoridade policial realizar a identificação do suspeito através do processo datiloscópico, independentemente de o indivíduo portar documentos que atestassem de forma satisfatória a sua identidade. Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil, adota que a identificação por meio de documentos civis passou a ser considerada regra geral no inquérito policial, cabendo à lei ordinária excepcionar a regra constitucional.

A lei nº 12.037 de 2009 que regula a garantia individual da identificação criminal amparada e protegida pela Carta Magna, estabelecendo as espécies de identificação criminal: "Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação".

A questão da coleta do material biológico contou com a normatização legal e jurídica com a entrada em vigor da lei nº 12.654 de 2012, que insere no ordenamento jurídico brasileiro uma nova espécie de identificação criminal, agora

igualmente realizada por meio da coleta de material biológico do indivíduo, para a obtenção do perfil genético.

Tal novidade legislativa alterou a lei anterior ou inserir o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 12.037/2009. Determinando, assim, que a coleta de dados biológicos para a obtenção do perfil genético só seria admitida nos casos do inciso IV da supracitada lei, ou seja, quando a identificação criminal for considerada essencial às investigações policiais, devendo essa medida ser fundamentada em despacho da autoridade judiciária competente, que poderá decidir de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

Desse modo, a identificação criminal pode ser conceituada como um processo que visa identificar o suspeito de prática criminosa, tendo como finalidade individualizá-lo dos demais integrantes da sociedade, criando certeza sobre a pessoa apresentada à autoridade policial, possuindo, portanto, grande importância para a boa aplicação do processo penal e do direito.

Cabe lembrar as observações de Sobrinho (2003, p.56):

A identificação criminal auxilia a aplicação do Direito Processual Penal, pois, por meio dela, é feito o registro dos dados identificadores da pessoa que supostamente praticou o crime em apuração, possibilitando o conhecimento ou a confirmação de sua identidade, permitindo que seja imposto àquele sujeito, e a mais ninguém além dele, as sanções decorrentes do crime praticado. Ao mesmo tempo, a identificação servirá como meio de prova colocado à disposição das pessoas inocentes para que possam demonstrar que não são as verdadeiras autoras das infrações penais, quando houver equívoco de identidade.

Assim sendo, de acordo com a Lei nº 12.037/2009, a identificação criminal (gênero) pode ser dividida, atualmente, em três espécies: 1) identificação datiloscópica; 2) fotografia e 3) coleta de material biológico.

1.2 NOÇÕES HISTÓRICAS.

Assinala Ribeiro (2010, p.53) que a origem do Estado e da sociedade se encontra no pacto, na visão dos filósofos contratualistas, em especial Thomas Hobbes:

“(...) a origem do Estado e/ ou da sociedade está num *contrato*: os homens viveriam naturalmente, sem poder e sem organização, que somente surgiriam depois de um pacto firmado por eles, estabelecendo as regras de convívio social e de subordinação política”.

Na origem da sociedade, formada por pequenos agrupamentos, a identificação dos membros era realizada de forma nominal, sendo, portanto, o nome a primeira forma de distinção dos indivíduos.

Com o estabelecimento do ser humano em sociedades mais complexas e numerosas, surge a necessidade de se identificar os suspeitos e condenados de condutas criminosas, tendo como finalidade a proteção do próprio corpo social, pois como afirma Ribeiro (2010, p. 61): “É preciso que exista um Estado dotado da espada, armado, para forçar os homens ao respeito”.

Nos primórdios da sociedade se utilizava métodos, hoje considerados repulsivos e cruéis, como o ferrete, ou seja, a marcação com ferro em brasa e a mutilação.

Na antiguidade, como afirma França (2014, p. 37) já havia a necessidade de se identificar os criminosos, tanto é que no Código de Hamurabi já existia

referências à amputação da orelha, do nariz, dos dedos ou da mão, e até mesmo o vazamento dos olhos, dependendo do grau do delito.

Detalhando os dois métodos iniciais (ferrete e mutilação) de individualização do criminoso, é especificado por França (2014, p. 54) que:

O ferrete foi talvez o primeiro processo de identificação usado pelo homem. Consistia ele em marcar as pessoas com ferro em brasa. Esta marca era feita em algumas partes do corpo, como na fronte, nas espáduas ou nas coxas. Tinha ela o objetivo de punir e identificar.

Para cada infração cometida, lançava-se mão de uma letra correspondente.

Outro processo antigo para identificar delinquentes foi a mutilação. Baseava-se ela, principalmente, na amputação de certas partes do corpo, qual a ablação das orelhas, das narinas, das mãos, dos dedos, da língua, e até mesmo na castração.

Tais procedimentos foram empregados em diversas regiões do globo, Tourinho Filho (2010, p. 307), relata exemplos e informa que na França, os condenados à galé, tinham gravadas com o método do ferrete as letras GAL, já outros criminosos, recebiam a marcação de uma flor-de-lis.

Ademais, Carlos Kehdy (1959), apud Sobrinho (2003, p.28), apontou que em várias colônias americanas, criminosos tinham o corpo marcado com as correspondentes iniciais dos crimes cometidos e que na Pensilvânia, em 1698, esse sistema era conhecido como *letras de fogo*.

Após o período do iluminismo, com o entendimento de que os métodos apontados e percorridos acima eram cruéis e afetavam a dignidade humana, buscaram-se outros meios para a realização da identificação, para que se tivesse a disposição o conjunto de dados e sinais que caracterizam o indivíduo.

Nesse sentido, Sobrinho (2003, p.29), afirma com base em Araújo (1957), que no ano de 1832, o jurista de origem inglesa Benjamim Bentham propôs a utilização da tatuagem como método de identificação, com o objetivo de dar nova sistemática à individualização do indivíduo.

Sobre a utilização de meios cruéis de identificação e a proposta defendida por Bentham, Croce e Croce Júnior (2012, p. 113) esclarece que:

No passado as leis prescreviam medidas de extremo rigor, bárbaras e cruéis, para o assinalamento dos malfeitores, sobretudo reincidentes, como símbolos, letras, flor de lis, marcas na fronte ou em outras áreas por ferro incandescente, mutilações das orelhas e nariz, ablação da língua, avulsão dos dentes etc. Originária da mais remota antiguidade, essa forma desumana de identificação prolongou-se até o início da Idade Contemporânea, quando o filósofo e jurista inglês Benjamin Bentham, movido por sentimento de respeito à dignidade humana, sugeriu o emprego da tatuagem (sistema dermatográfico de Bentham) para identificação de criminosos primários e reincidentes e de todas as pessoas, indistintamente.

A referida técnica de identificação recebeu a nomenclatura de "sistema dermatográfico de Bentham", entretanto, apesar de ter como objetivo excluir o ferrete e a mutilação dos métodos de identificação acabou sofrendo pesadas críticas e sendo, posteriormente, associada ao regime nazista comandado por Adolf Hitler, pois segundo França (2014, p.55):

O autor, neste processo, difundia a ideia de identificar todas as pessoas, logo ao nascer, forjando-lhes marcas de tatuagens, método esse que dispensa maiores comentários, embora alguns países o tenham como forma de identificar criminosos ou como

forma perversa antes utilizada nos campos de concentração nazistas.

Com o surgimento da fotografia no século XIX, a inovação acabou por ser introduzida no âmbito criminal em 1854, mas logo se demonstrou meio inapto para a identificação em virtude da dificuldade de armazenamento e classificação, além da possibilidade do criminoso de mudar características, como o corte de cabelo ou barba, por exemplo, servindo, entretanto, como meio auxiliar de identificação.

Sobrinho (2003, p. 31) obtempera que o primeiro método efetivamente científico de identificação é atribuído a Bertillon, estudioso e funcionário da polícia de Paris, por utilizar medidas corporais, retrato falado e anotação de marcas particulares.

As medidas corporais também chamadas de dados antropométricos se baseavam na estabilização do esqueleto humano, após os 20 anos, utilizando-os para classificação e arquivamento.

Já o retrato falado ou assinalamento descritivo consiste na anotação dos caracteres morfológicos do indivíduo, como dimensões da boca, nariz, caracteres cromáticos, como a cor dos cabelos e dos olhos. Já as marcas particulares seriam tatuagens, amputações, cicatrizes ou deformidades.

Apesar do caráter histórico e inovador para a identificação criminal, o método utilizado por Bertillon possuía falhas e críticas foram feitas, sendo elas apontadas por Sobrinho (2003, p.32):

- a) O método não poderia ser aplicado aos menores de 21 anos ou aos maiores de 65 anos, pois, nos jovens, o crescimento não estava consolidado, porque a ciência demonstrava que o homem mantinha crescimento corporal até a idade de aproximada de 25 anos, enquanto se demonstrava, também, que as medidas corporais dos maiores de 65 anos sofriam alterações após esta idade;
- b) o método não distinguia as pessoas completamente, pois há casos raros de pessoas semelhantes, mas não idênticas;
- c) a medição dos segmentos corporais exigia muito cuidado e pessoal técnico especializado sob pena de invalidar toda a coleta dos dados;
- d) o método tinha caráter vexatório, pois a pessoa submetida à coleta de medidas deveria despir-se, quase totalmente, na ocasião da tomada dos dados;
- e) os dados obtidos não podiam ser inseridos em documentos de identidade, pois eram muito extensos.

Finalmente, com as pesquisas iniciadas por Malpighi em 1664, descobrindo as marcas epidérmicas, vários estudos foram elaborados sobre as digitais humanas, quando no século XIX, Francis Galton criou o primeiro método de classificação dos traços constantes nas extremidades dos dedos, formando o ponto de partida para os trabalhos posteriores.

Tendo como base os estudos de Galton, Juan Vucetich, croata naturalizado argentino, aperfeiçoou os métodos utilizados anteriormente, formando, assim, o chamado "sistema datiloscópico de Vucetich", vindo a ser adotado no Brasil em 1903.

Segundo França (2014, p. 56) o próprio Vucetich definiu o seu processo datiloscópico como sendo "a ciência que se propõe a identificar as pessoas fisicamente consideradas, por meio das impressões ou reproduções físicas dos desenhos formados pelas cristas papilares das extremidades digitais".

Portanto, o processo de identificação datiloscópico se caracteriza pela averiguação das linhas constantes nas extremidades dos dedos.

Para Sobrinho (2003, p. 45) os fatos mais importantes e decisivos para a consagração do método de identificação datiloscópica, sugerido por Vucetich, foram:

- a) identificação de 23 presos da cadeia de La Plata (01.09.1891);
- b) identificação de todos os presos da mesma cadeia naquele mesmo ano (07.12.1891);
- c) estabelecimento da autoria de um homicídio duplo a partir da impressão colhida em local do crime (02.06.1892). Caso do duplo homicídio praticado por Francisca Rojas, na localidade argentina de Nicochêa, onde ela mata seus dois filhos, imputando injustamente a autoria do delito a um vizinho inocente. Vucetich recolhe as impressões digitais sangrentas e identifica a assassina em 29.06.1892.
- d) identificação dos candidatos ao exercício de cargos na polícia de La Plata (mesmo ano).
- e) Identificação de um cadáver de pessoa desconhecida (em 1896). O corpo foi identificado como de um ex-presidiário.

Da mesma forma, Tourinho Filho (2010, p. 311), também comenta o caso envolvendo o duplo homicídio ocorrido na Argentina em 1892 citado acima, solucionado pela identificação datiloscópica de Vucetich, afirmando que “Daí para frente, a dactiloscopia tornou-se o centro de todas as atenções e, hoje, é usada no mundo inteiro, como sistema infalível para identificações”.

Deve-se lembrar, outrossim, que Vucetich, além das impressões digitais e da criação da fórmula dactiloscópica, foi o precursor da utilização da cédula de identidade e da identificação civil, percorrendo vários países defendendo o seu trabalho.

A utilização das digitais do ser humano para a identificação possui consideráveis pontos positivos, como afirma Mougenot (2013, p.169) já que:

- i) São diferentes de indivíduo para indivíduo, sendo baixíssima (praticamente nula) a probabilidade de que sejam encontrados dois indivíduos com impressões digitais idênticas; ii) são perenes, permanecendo imutáveis durante toda a vida do indivíduo, salvo em casos de ferimentos graves ou mutilações; iii) são passíveis de classificação, por meio de um método relativamente simples de identificação de características recorrentes.

Portanto, o homem em sociedade necessitou reconhecer os demais integrantes do meio social. Inicialmente, o primeiro meio escolhido foi o nome, mas em virtude do crescimento populacional tornou-se necessário individualizar os seres humanos de forma precisa, principalmente, os criminosos.

Assim sendo, o ferrete e a mutilação foram os métodos inicialmente utilizados para essa finalidade. Entretanto, com o transcorrer do tempo, meios considerados mais dignos foram propostos até que estudos sobre a derme humana possibilitaram afirmar que todo o indivíduo poderia ser identificado por caracteres constantes de sua digital, recebendo tal método a nomenclatura de identificação datiloscópica, técnica que perdura até hoje.

1.3 A HISTÓRIA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Inicialmente, a identificação datiloscópica foi introduzida no Brasil em 1903 pelo Decreto n. 4.764², sendo segundo Tourinho Filho (2010, p. 315) o primeiro país que, oficialmente, adotou o método datiloscópico desenvolvido por Vucetich.

²Art. 57 do Decreto n. 4.764: A identificação dos delinquentes será feita pela combinação de todos os processos actualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do livro de Registro Geral anexo a este regulamento:

- a) exame descritivo (retrato fallado); b) notas chromaticas; c) observações anthropometricas;

Décadas depois, dispôs o Código de Processo Penal, Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941: "Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes".

Portanto, disciplinava o Código de Processo Penal que a identificação criminal do indiciado fosse realizada através da datiloscopia, sendo, portanto, uma das providências a serem tomadas pela autoridade policial na condução das investigações.

Essa prática é comumente chamada de "tocar piano", pois o indivíduo tem seus dedos molhados com tinta e depois pressionados para a captura das cristas e sulcos presentes em sua digital.

Tal método foi considerado constrangedor por parte da doutrina e jurisprudência, gerando debates jurídicos no Brasil sobre sua aplicabilidade de forma geral e irrestrita, pois se defendia a utilização de documentos civis para a identificação no âmbito criminal.

Além de asseverar que o dissentimento sobre o assunto se origina desde a entrada em vigor do referido Código, Sobrinho (2003, p.156) afirma que:

A discussão do tema, além de ter preocupado outros doutrinadores pátrios, foi intensa na jurisprudência, tanto que alguns julgados fixaram o mesmo entendimento da doutrina, ou seja, que era possível dispensar a identificação datiloscópica do civilmente identificado, desde que não houvesse dúvida sobre a identidade.

O Supremo Tribunal Federal, se manifestando de forma clara e objetiva sobre as divergências envolvendo a identificação criminal presente no Código de Processo Penal, elaborou a Súmula 568: "A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente".

Portanto, com a edição da referida súmula e do pronunciamento de diversas decisões no mesmo sentido, a Suprema Corte do Brasil afastou as alegações de que a identificação criminal através da colheita dos dados datiloscópicos ensejasse qualquer constrangimento, mesmo que o indivíduo houvesse sido identificado anteriormente por documentos civis³.

Deve-se frisar que a Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal foi aprovada em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 1976, portanto, durante o regime da ditadura militar.

Lima (2015, p. 116) discorre sobre o momento da identificação criminal no Brasil, correlacionando a edição da súmula supracitada com o período ditatorial, esclarece que:

Antes da Constituição Federal de 1988, a identificação criminal era tida como a regra, ainda que o indivíduo tivesse se identificado civilmente. Era esse, aliás, o teor do enunciado da súmula n° 568 do Supremo Tribunal Federal: "A identificação criminal não constitui

d) signaes particulares, cicatrizes e tatuagens; e) impressões digitais; f) photographia da frente e de perfil.

³1. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCOPICA PREVISTA NO ART. 6., VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E OBRIGATORIA E NÃO FACULTATIVA. O CARTAO OU CARTEIRA COMUM DE IDENTIDADE NÃO PODE SUBSTITUIR O REFERIDO ATO PROCESSUAL, QUE E NECESSARIO PARA FIXAR A IDENTIDADE DO INDICIADO NA OCASIAO DO FATO HAVIDO POR CRIMINOSO. 2. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS MAS CASSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL. 3. PRECEDENTES DA ALTA CORTE. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO EM DECISÃO UNIFORME.

(STF - RE: 84236 GO, Relator: Min. ANTONIO NEDER, Data de Julgamento: 04/06/1976, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: RTJ VOL-00080-02).

constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente". Esse entendimento acabou dando ensejo a práticas policiais abusivas e autoritárias, notadamente em relação à famosa "prisão para averiguações", por meio da qual o indivíduo era coercitivamente conduzido até a Delegacia de Polícia de modo a apurar sua identidade e antecedentes, sem nenhum mandado judicial.

Do mesmo modo, aponta Sobrinho (2003, p. 81) que:

Não era desconhecido que o ato de impregnar os dedos da pessoa apontada como autora de um delito com a tinta escura de imprensa, utilizada para tomada das impressões digitais, tinha forte efeito simbólico e era praticado, muitas vezes, como um verdadeiro ritual cujo jargão policial apelidou de "tocar piano", o que se tornou, em alguns casos, uma forma de humilhação ou constrangimento das pessoas, normalmente, as mais pobres e humildes, atingindo, em algumas oportunidades, os abastados ou poderosos, principalmente quando perdiam a fortuna ou o poder.

Nucci (2014, p. 378) colaciona fato notório que evidenciou um dos problemas referentes ao modo de identificação datiloscópica, os abusos e excessos praticados pela imprensa e autoridades policiais, que faziam da identificação criminal um verdadeiro espetáculo midiático:

Desse modo, simbólico foi o particular caso, envolvendo um general de projeção nacional, que terminou indiciado pela polícia civil do Rio de Janeiro. Para acompanhar tal ato, vulgarmente conhecido por "tocar piano" (os dedos, sujos de tinta, eram colocados um a um sobre uma planilha, semelhante ao teclado de um piano, para colher a impressão digital dos dez dedos das mãos), convidou-se a imprensa e houve filmagem e fotos suficientes para transformar algo natural (identificação criminal) em cena circense e teatral. Não há dúvida que um indiciamento é algo grave e, se realizado em público, constrange aquele que está sendo investigado. As cenas de indiciamentos "públicos" chegaram ao Congresso Nacional, que, então, cuidou de introduzir, dentre os direitos individuais, a proibição de identificação criminal para quem já fosse civilmente identificado. A partir da edição da Constituição Federal, em outubro de 1988, bastaria apresentar o RG para o formal indiciamento. As exceções deveriam ser previstas em lei, que, no entanto, levou doze anos para ser editada.

Assim sendo, visualiza-se no período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a introdução do método datiloscópico de Vucetich no Brasil, constando, inclusive, do Código de Processo Penal de 1941 como uma das providências a serem realizadas pela autoridade policial.

Apesar das críticas que o referido meio de individualização sofreu, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 568 afirmou que a identificação criminal não trazia constrangimento para o indivíduo, entendimento que só veio a ser alterado com a Constituição de 1988.

O legislador constituinte de 1988, com o declínio da ditadura militar, adotou por imperiosa necessidade de afastar hábitos, comportamentos e posturas totalitárias e caprichosas, um decidido propósito de redemocratização do Estado, entendendo que a persecução penal poderia ser manejada sem a obrigatoriedade da identificação criminal, introduziu no texto constitucional a regra geral que garante ao civilmente identificado de que não será submetido ao processo datiloscópico ou fotográfico.

Portanto, o artigo 5º da Carta Magna trouxe em seu inciso LVIII que: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

Deste modo, para Nucci (2014, p. 377):

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a inserir, como direito individual, a inviabilidade de se proceder à identificação criminal, quando já houver a identificação civil, remetendo, entretanto, à lei ordinária a disciplina das exceções.

Com o advento da atual Constituição Federal, tornou-se inaplicável a Súmula 568⁴⁵, do Supremo Tribunal Federal que dispunha que a “identificação criminal do indiciado pelo processo datiloscópico não constitui constrangimento ilegal, ainda que já identificado civilmente”.

Para Mougnot (2013, p. 171): “o preceito constitucional é autoaplicável, tornando ineficaz a súmula daquele Tribunal”.

No mesmo sentido, afirmam Távora e Alencar (2015, p. 135):

A referida súmula perdeu a razão de existir, já que, com o advento da Constituição Federal, o seu art. 5º, inciso LVIII, chancelou que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Com a atual Carta Magna, a identificação criminal é exceção, tendo cabimento nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação. (...)

Comentando sobre a identificação criminal na Constituição de 1988 e a superação da súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, Bulos (2011, p. 640) afirma que:

A disciplina constitucional da identificação datiloscópica foi uma das novidades da Carta de 1988, pois as constituições passadas não trataram do assunto. Buscou-se, assim, encerrar profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno da questão. Deveras, muitos diziam, com acerto, que a identificação de pessoas já identificadas civilmente contrariava a dignidade humana. O Supremo Tribunal Federal, ao posicionar-se sobre o problema, condensou seu entendimento na Súmula 568: “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”. Com o advento do Texto de 1988, essa construção pretoriana foi desfeita. Desde então, consagrou-se a regra: o civilmente identificado não poderá ser submetido a exame datiloscópico (...).

Deste modo, superando as divergências anteriores à sua elaboração, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, LVIII, determinou que a identificação civil fosse estabelecida como regra geral no âmbito criminal, deste modo, acabou sendo superado o entendimento estabelecido

⁴ PROCESSO PENAL - IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCOPICA - SUMULA 568, STF E CF, ART. 5, LVIII. 1. A identificação criminal, exigida no art. 6, VIII do CPP provocou no Supremo a Súmula n. 568. 2. Após a CF de 88, a doutrina e a jurisprudência entenderam estar cancelado o verbete (art. 5, LVIII). 3. "Habeas corpus" concedido.

(TRF-1 - HC: 29039 GO 95.01.29039-5, Relator: JUÍZA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/11/1995, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/1996 DJ p.4124)

⁵ PROCESSO PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DE OFÍCIO. -CONSOANTE ENTENDIMENTO UNÂNIME DO STF (RHC 66.881-0,DJ 11.11.88 E RHC 66.882-8 DJ DE 25.11.88) NÃO MAIS PREVALECE A SÚM-568 DIANTE DA GARANTIA INSERTA NO ART-5, INC-63 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. -CONSTITUI-SE, POIS, EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL A IDENTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS OU INDICIADOS QUE JÁ O SEJAM CIVILMENTE.

(TJ-DF - RHC: 542689 DF, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/02/1989, Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/02/1989 Pág.: 1)

anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, durante o período ditatorial, condensado na Súmula 568.

Confirmando os entendimentos dispostos acima, segue a ementa do RHC 66.881/DF, de relatoria do Ministro Octavio Galloti do Supremo Tribunal Federal:

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DENEGOU O 'HABEAS CORPUS' EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL (SÚMULA N. 568). CONCEDE-SE, POREM, A ORDEM, DE OFÍCIO, ANTE A GARANTIA INSERTA NO ART. 5., LVIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ULTERIORMENTE PROMULGADA E TENDO EM VISTA QUE A PACIENTE JA SE ACHA CIVILMENTE IDENTIFICADA.

(STF - RHC: 66881 DF, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/10/1988, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 11-11-1988)

Com o entendimento de que a identificação através de documentos civis seria suficiente para a individualização do sujeito e de que o uso da datiloscopia e fotografia acarretaria constrangimento desnecessário, transtorno acentuado pela atuação irresponsável dos meios de imprensa, o legislador constituinte passou a estabelecer a identificação civil como regra geral, competindo à lei ordinária determinar as exceções que seriam passíveis de realização da identificação criminal.

Desse modo, após a Constituição da República Federativa do Brasil, a identificação criminal tornou-se exceção no processo penal por expressa previsão constitucional, perdendo sentido a Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal, devendo, assim, a autoridade buscar, em primeiro lugar, a identificação civil do indiciado.

1.4 A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, PESSOALIDADE DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A garantia dada ao civilmente identificado pela Carta Magna de 1988 está intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil⁶ e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷.

Para Ramos (2014, p.346), a dignidade da pessoa humana consiste:

Na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Novamente, esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

⁶Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana

⁷Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A dignidade humana cria entradas e diálogos que atuam basicamente formando o pressuposto básico, fundamental e estrutural do Estado e da sociedade. Logo se cuida de algo exponencial, de estribo, de instituto jurídico fundante dos direitos humanos, sendo da máxima importância para as relações sociais do Estado de Direito.

De maneira que, segundo o sistema constitucional o Estado exerce a função de garantidor dos direitos de liberdade, com especial relevo para a premissa de que a identificação de pessoas já identificadas civilmente contraria, de forma contundente, a dignidade humana.

Esse recorte que envolve o respeito à dignidade humana visa a impedir medidas tendentes a violar a cidadania ou as bases do Estado de Direito, e a identificação criminal do civilmente identificado demonstra que essa medida viola a cidadania, e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal ao optar pela utilização dos documentos civis como forma de identificação geral no âmbito criminal demonstrou sua preocupação com a proteção da dignidade, acima conceituada, buscando evitar os constrangimentos oriundos de práticas aplicadas no período ditatorial brasileiro.

A liça de Bulos (2011, p. 502) que:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. O conteúdo do vetor é amplo e pujante, envolvendo valores espirituais (liberdade de ser, de pensar e criar etc.) e materiais (renda mínima, saúde, alimentação, lazer, moradia, educação etc.). Seu acatamento representa a vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. (...)

Entretanto, o legislador originário não só se preocupou com a dignidade humana, mas também com a necessidade da correta identificação do possível autor do delito, relegando à lei ordinária o estabelecimento de hipóteses em que caberia a realização da identificação criminal.

Tal cuidado tem como um dos fundamentos o princípio da pessoalidade da pena⁸, buscando proteger o indivíduo de ser condenado no lugar de outrem, um dos piores erros que se pode cometer num estado democrático de direito.

Nesse sentido, defende Sobrinho (2003, p. 17) que:

Para que o Estado puna o infrator da lei penal, por meio da *persecutio criminis*, mediante a apuração do fato e o proferimento final de uma sentença, torna-se indispensável o conhecimento efetivo e seguro da correta identidade do autor do delito, até porque a Constituição Federal garante que “nenhuma pena passará do condenado”.

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

A busca pela correta individualização do suspeito visa, portanto, diminuir a possibilidade de que um inocente venha a ser processado no âmbito criminal por prática cometida por outro sujeito. Pois, como bem afirma Mendes e Branco (2012, p.700): "O princípio da responsabilidade pessoal fixa que a pena somente deve ser imposta ao autor da infração".

Fato histórico no Brasil relacionado ao princípio da personalidade da pena é citado por Almeida Júnior (1965, p. 17) afirmando que: "A má organização do serviço carcerário do Império ensejava ao senhor o abuso de tirar clandestinamente da cadeia o escravo homicida, mas estimado, e colocar em seu lugar um outro, de menor valia, para subir à força".

A necessidade de se punir o real autor do delito também decorre do devido processo legal⁹, pois como ensina Silva (2005, p.432), o referido princípio: "(...) alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim, de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica".

Portanto, a garantia individual constante do art. 5, LVIII, abarca os princípios da dignidade da pessoa humana, pessoalidade da pena e devido processo legal, protegendo o indivíduo ao estabelecer como regra geral a identificação civil e buscando garantir que a pena será aplicada exclusivamente ao autor do delito, sendo essenciais para a defesa da liberdade e para a proteção social.

Sendo, portanto, a correta identificação do suspeito um dever do Estado, deve ser realizada da forma que menos cause constrangimento, que possua o maior grau de confiabilidade e que possibilite o alcance da finalidade mediata do processo penal: a pacificação social com a correta solução do conflito.

Ademais, além de proteger a liberdade, a dignidade e a garantir o devido processo legal, a própria Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu no art. 5º, LXXV que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença", assim como determinou no art. 37, § 6º que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, da análise das garantias elencadas acima pela Carta Magna, pode-se dizer que o Estado deve realizar uma identificação criminal sem constrangimentos, somente abrindo exceções (em lei ordinária) quando houver fundado receio sobre a autenticidade dos documentos civis apresentados, buscando, assim, evitar o cometimento do temível erro quanto à identidade do indivíduo, na estrita observância do devido processo legal.

Com efeito, a dignidade humana atua como ferramenta de contenção as possíveis violações de direitos fundamentais, de maneira surge à identificação criminal como meio que possibilita a identificação do sujeito de direito, e tem o condão de ser o mecanismo indispensável sobre o conhecimento efetivo e seguro da correta identidade do autor do delito. Todavia, a identificação criminal teve ser de maneira menos invasiva e dolorida, em regra, por meio da identificação civil.

Assim, a identificação criminal constitui constrangimento ilegal, quando antes o indiciado já o tenha sido identificado civilmente, a dignidade da pessoa humana atua claramente como ferramenta para contenção de abusos e de violações aos direitos humanos.

E em havendo erro na individualização efetuada pela autoridade pode acarretar prejuízo, daí a razão de que o cidadão terá o direito público subjetivo de

⁹Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

demandar o Estado para pleitear indenização pelos danos causados a sua liberdade ou imagem, e a grave violação da sua dignidade humana.

2. IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ATRAVÉS DA DIGITAL

De entrada, cumpre esclarecer a etimológica da palavra biometria que segundo Sobrinho (2003, p. 34): “a palavra biometria deriva da expressão biométrico, cuja origem é grega, tendo surgido da união de bios (vida) e de metron (medida), significando, portanto, a medida da vida”.

Para Garcia (2009, p. 43) em dissertação para obtenção do título de Mestre na Universidade de São Paulo afirma que a:

Biometria, como aqui é entendida, é uma técnica de identificação ou autenticação que utiliza características biológicas reconhecíveis, seja por suas medidas, seja por seu aspecto único identificável. A maioria dessas técnicas não realiza propriamente uma mensuração, mas sim um registro e posterior comparação de padrões biológicos estruturais ou funcionais. Um termo mais apropriado poderia ser autenticação biométrica.

Ao passo que, Del Campo (2009, p.50), estabelece de modo claro e sucinto que: “o sistema de identificação biométrico é, basicamente, um método automatizado de reconhecimento de padrões que busca a identidade de uma pessoa por algumas de suas características físicas ou comportamentais”.

A biometria é, assim, a análise de sinais biológicos, portanto, é um termo genérico que engloba várias espécies de identificação.

De fato, a impressão digital, a geometria ou as características da face, da mão, da íris ou da retina e a análise do DNA ou características comportamentais únicas, como a dinâmica da assinatura ou da digitação, o reconhecimento pela voz ou pelos movimentos, são novidade da ciência e da tecnologia da quadra atual da informação e conhecimento.

Del Campo (2009, p.50), classifica os sistemas biométricos de verificação ou de identificação:

Os sistemas biométricos de verificação comparamos dados de uma pessoa com seus padrões, anteriormente gravados no sistema. É uma comparação do tipo um para um, cuja única finalidade é responder se a pessoa questionada é realmente quem diz ser. Os sistemas biométricos de identificação procuram o reconhecimento do indivíduo varrendo toda uma base de dados. É uma comparação do tipo um para muitos, cuja finalidade é responder quem é a pessoa pesquisada.

Conquanto, para validade de método de identificação, mister do ponto de vista jurídico, que ele venha a preencher os requisitos determinados pela Medicina Legal.

França (2014, p. 43), diz que um método aceitável deve preencher as seguintes condições:

Unicidade: também chamado de individualidade, ou seja, que determinados elementos sejam específicos daquele indivíduo e diferentes dos demais. Imutabilidade: são características que não mudam e não se alteram ao longo do tempo. Perenidade: consiste na capacidade de certos elementos resistirem à ação do tempo, e que permanecem durante toda a vida, e até após a morte.

Praticabilidade: um processo que não seja complexo, tanto na obtenção como no registro dos caracteres. Classificabilidade: necessidade de certa metodologia no arquivamento, assim como rapidez e facilidade na busca dos registros.

Deve ser ressaltado que a espécie de biometria (gênero) mais utilizada no Brasil é a colheita e a confrontação dos dados constante das extremidades dos dedos do indivíduo, portanto, com base na doutrina de Sobrinho (2003, p.48) é possível afirmar que a identificação biométrica realizada através da coleta da digital cumpre as condições de unicidade (ou como prefere o doutrinador, variabilidade), imutabilidade e perenidade elencadas acima, pois:

O desenho digital é perene. Ele acompanha o homem durante toda a vida, sendo notada a formação de pontos característicos a partir do 3º mês de vida fetal, os quais se consolidam, ainda na fase intrauterina, por volta do 6º mês de gestação, podendo ser encontrados, mesmo depois da morte, até a desagregação da matéria. A imutabilidade é a propriedade da inalterabilidade do desenho digital, desde sua formação até a putrefação cadavérica. (...). É preciso salientar, entretanto, que algumas doenças (como a lepra e a hemiplegia) ou o exercício de algumas profissões em que são executados serviços manuais (pedreiros, lavadeiras etc.) acarretam perturbações no desenho digital, pois provocam o apagamento temporário da impressão digital decorrente do ressecamento da pele e do atritamento das cristas digitais que se tornam rasas. Estes efeitos são temporários, sendo restaurada a visualização da impressão digital, logo que o trabalhador seja afastado, por algum tempo, do exercício da profissão ou a doença ceda ao tratamento. O postulado da variabilidade está baseado na diversidade das impressões digitais dos dedos das mãos de uma pessoa e entre impressões obtidas de pessoas diversas, não sendo possível a localização de digitais idênticas nos diferentes dedos de um mesmo indivíduo ou entre duas pessoas diferentes.

No que concerne à variabilidade, Tourinho Filho (2010, p.310), utilizando cálculo de probabilidades de Kodiceck e Windt, afirma serem necessários 4.660.337 séculos para que possam surgir na superfície da terra duas individuais dactiloscópicas iguais. Portanto, é possível afirmar que a digital humana é única.

Quanto à praticabilidade, o sistema biométrico se mostra em elevada posição em relação aos meios atuais usados para identificação, visto que os dados são coletados por aparelhos eletrônicos e armazenados digitalmente, sem a necessidade de grandes depósitos para armazenamento e havendo economia de pilhas de papéis e fotografias, e principalmente de tempo.

A classificabilidade também se encontra presente, pois há metodologia no arquivamento, rapidez e facilidade, como pode ser atestada em todos os usos de equipamentos e serviços que se utilizam da biometria como meio de identificação.

No que tange a aceitação, a colheita de digitais de forma eletrônica se configura como um meio não invasivo e, realizada de forma rápida, indolor e sem constrangimento, sendo acolhida de forma tranquila pela sociedade, além do que o sistema constitucional o Estado exerce a função de garantidor dos direitos de liberdade, com especial a variante de que a identificação criminal por sujeitos de direitos identificados civilmente fere, de forma contundente, a dignidade humana.

Ademais, referente à segurança, os dados biométricos são criptografados e armazenados digitalmente, sendo utilizados, inclusive, por várias instituições financeiras como forma segura de substituição da senha em terminais bancários, portanto, a identificação biométrica consegue atender de forma satisfatória todas

as condições impostas pelos doutrinadores, se configurando como meio apto ao reconhecimento do ser humano.

Assim sendo, demonstrado o cumprimento das condições impostas pelos estudiosos para que uma técnica seja considerada satisfatória e aceitável para a individualização humana, pode se afirmar que a biometria possui a natureza jurídica de identificação, sendo, portanto, meio moderno de determinar a identidade a partir de dados biológicos.

Portanto, com o desenvolvimento tecnológico e observadas as condições impostas pela medicina legal, a biometria desponta como método a auxiliar a identificação humana e, conseqüentemente ao processo penal, e sendo o Estado responsável, no sistema constitucional, por sua qualidade de agente garantidor dos direitos de personalidade, conquanto a identificação criminal de pessoas já identificadas civilmente, de regra, contraria, de forma contundente, a dignidade humana.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a identificação criminal é de grande relevância para as ciências criminais a fim de determinar a identidade da pessoa apresentada à autoridade.

Registrou-se com o uso da datiloscopia e fotografia no âmbito investigatório como método vexatório e de abuso de direito, o legislador constituinte visou a regra geral da garantia individual de que o suspeito não seria submetido a identificação criminal se estiver identificado civilmente.

A biometria pode contribuir na identificação criminal ao lado de métodos tradicionais para auxiliá-los na individualização criminal. A biometria encontra-se vivenciada como forma de identificação por dados biológicos na sociedade, sendo utilizada de forma pacífica para passaporte, para segurança do voto eleitoral e como substituta da senha bancária.

Diante da pesquisa sobre a possibilidade da biometria ser utilizada como forma de identificação criminal, o objetivo proposto foi atingido, tendo em vista que a pesquisa progrediu em uma estrutura lógica, beneficiada de métodos bibliográficos, na finalidade de apresentar a inclusão biometria com o objetivo de conferir maior agilidade e segurança para a identificação criminal.

A busca por meios modernos e atualizados de identificação é dever do Estado, que só poderá agir de maneira eficaz e legítima se souber determinar corretamente quem são as pessoas que fazem parte do corpo social.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ALEXY, R. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA JÚNIOR, A. F. de. Lições de Medicina Legal. 7.ed. São Paulo: Nacional, 1965.
- BONFIM, E. M. Curso de Processo Penal. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRANCO, P.G.; MENDES, G.F. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 12/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944254>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PORQUE O ACÓRDÃO RECORRIDO DENEGOU O 'HABEAS CORPUS' EM CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL (SÚMULA N. 568). CONCEDE-SE, POREM, A ORDEM, DE OFÍCIO, ANTE A GARANTIA INSERTA NO ART. 5., LVIII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ULTERIORMENTE PROMULGADA E TENDO EM VISTA QUE A PACIENTE JÁ SE ACHA CIVILMENTE IDENTIFICADA. (STF - RHC: 66881 DF, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/10/1988, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 11-11-1988).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. LEGITIMIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, AINDA QUANDO O INDICIADO POSSUA CARTEIRA DE IDENTIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 85000 DF, Relator: Min. LEITAO DE ABREU, Data de Julgamento: 11/05/1976, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06-08-1976).

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º Região). PROCESSO PENAL - IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA - SUMULA 568, STF E CF, ART. 5, LVIII. 1. A identificação criminal, exigida no art. 6, VIII do CPP provocou no Supremo a Súmula n. 568. 2. Após a CF de 88, a doutrina e a jurisprudência entenderam estar cancelado o verbete (art. 5, LVIII). 3. "Habeas corpus" concedido. (TRF-1 - HC: 29039 GO 95.01.29039-5, Relator: JUÍZA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 27/11/1995, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 01/02/1996 DJ p.4124).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 22.713 do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse---resolucao-tse-no-22.713---eleicoes-2008-/view>>. Acesso em: 11 de fev. de 2016.

BULOS, U. Curso de Direito Constitucional. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F.; COLNAGO, R. Código de Processo Penal Comentado. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 12 de fev. de 2016.

DEL-CAMPO, E. R. A. Medicina Legal. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, G.V.de. Fundamentos de Medicina Legal. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

GRECO FILHO, V. Manual de Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, G. de S. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O PROBLEMA DA IDENTIDADE. Disponível em: <<http://www.forumbiometria.com/fundamentos-de-biometria/61-o-problema-da-identidade.html>> Acesso em: 12 de fev. de 2016.

SÉRGIO SOBRINHO, M. A Identificação Criminal. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, J.A. da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TOURINHO FILHO, F. da C. Processo Penal. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TSE adquire kits para implementar biometria em todo o país. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Janeiro/tse-adquire-kits-para-implementar-biometria-em-todo-o-pais>>. Acesso em: 15 de fev. de 2016.